



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre a proibição de publicidade de dados pessoais, áudios, imagens e vídeos de Agentes de Segurança Pública nos meios de comunicação em geral, nas redes sociais baseadas na internet, aplicativos via internet, rede televisiva, publicações jornalísticas escritas e faladas (audiovisuais), radiodifusão e quaisquer outros recursos via internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos agentes de Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, aos Agentes do Sistema Socioeducativos e aos Guardas Civis Municipais no exercício de suas funções públicas ou em razão dela, a individualidade jurídica como pessoa natural, tendo como fundamento:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

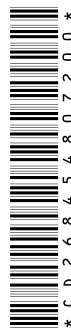
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 2º Os dados pessoais, áudios, imagens e vídeos produzidos no âmbito das corporações de segurança pública, inclusive aqueles produzidos por



dispositivos corporais e institucionais de áudio e vídeo, utilizados para gravações de ocorrência, instalados em seus corpos, fardas e uniformes devem ser tratados e divulgados internamente em suas instituições, ficando proibida a sua divulgação a órgãos externos, exceto para conhecimento do Poder Judiciário e Ministério Público, quando assim requisitarem formalmente.

Art. 3º Divulgar dados pessoais, áudios, imagens e vídeos de Agentes de Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, Agentes do Sistema Socioeducativos e Guardas Civis Municipais, através de publicação nas redes sociais baseadas na internet, aplicativos via internet, rede televisiva, publicações jornalísticas escritas e faladas (audiovisuais), radiodifusão e quaisquer outros recursos via internet, sem a prévia permissão desses:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se a comunicação for realizada por servidor público e/ou funcionário público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

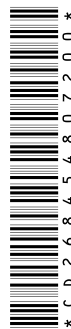
## JUSTIFICAÇÃO

As constantes divulgações de dados pessoais, áudios, imagens e vídeos de Agentes de Segurança Pública vêm trazendo constantes problemas de Segurança Pública, expondo os mesmos ao perigo. O uso indiscriminado de aplicativos e redes sociais da internet para divulgar os dados pessoais, áudios, imagens e vídeos de Agentes de Segurança Pública deixam estes agentes vulneráveis a ataques de marginais da lei, além de trazer insegurança também para a população pacífica e ordeira desse país.

Os dados pessoais são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A legislação regula o tratamento de informações de pessoas naturais (físicas), tanto em meio físico quanto digital, visando garantir a privacidade de pessoas naturais, onde os Servidores Públicos da Segurança Pública se encaixam.

Decerto que, diante dos poucos salários recebidos de forma geral, os Servidores Públicos da Segurança Pública nem sempre conseguem viver em locais tranquilos e seguros. Muitos sequer possuem veículos próprios, utilizando-se portanto de transporte público para se deslocarem de casa para o serviço e vice-

a.



Desta forma, a divulgação de dados pessoais, áudios, imagens e vídeos destes Agentes de Segurança Pública pela mídia, não só expõe toda uma classe, mas também seus familiares. Muitos desses Agentes de Segurança Pública moram em áreas de risco e portanto, contam com o anonimato para sobreviverem. É um direito individual da Agente de Segurança Pública não querer se expor, portanto a divulgação de seus dados pessoais, áudios, imagens e vídeos sem seu consentimento é caracterizado como crime.

A prática de cercear direitos aos Servidores Públicos da Segurança Pública precisa acabar. Eles precisam do direito de ampla defesa e do contraditório e não serem condenados por antecipação.

Até mesmo os marginais da lei ganharam o direito de não terem suas imagens divulgadas, quando estão sob acusação, mesmo quando todos sabemos que são autores, então por que os Agentes de Segurança Pública são constantemente expostos, não só com nome completo e RG, mas com publicação de fotos, redes sociais, etc...

Assim, por se tratar de matéria de relevância, com o intuito de se promover a justiça, não há como não tramitar nessa Casa de Leis, uma iniciativa tão relevante.

Diante do exposto, resta clarividente o mérito do projeto de lei em comento, em que objetiva racionalizar a legislação pátria vigente, alcançando um texto equilibrado, adaptado e padronizado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estarem amparadas em nobres e salutares premissas.

Por fim, certo da importância e sensibilidade do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2026.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal PODE/RJ**

